RECURSO ESPECIAL Nº 2147214 - SP (2024/0194002-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WALTER COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP294568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão no qual o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Apontou-se como dispositivos violados os arts. 155 e 386, VII, do CPP e o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico (art. 33, §4º, da Lei de Drogas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação por tráfico de drogas encontra respaldo em provas suficientes de autoria e materialidade; (ii) avaliar a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ou da desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido baseia a condenação por tráfico na quantidade de drogas apreendidas (36 gramas de maconha e 11,9 gramas de cocaína) e nos depoimentos de policiais, mas não apresenta elementos concretos que demonstrem a destinação ao comércio ilícito, como petrechos ou outros indícios objetivos de traficância.

4. A revaloração dos fatos incontroversos e das provas já colhidas não indica, com segurança, que a substância entorpecente apreendida era destinada à venda ou oferta, especialmente considerando o princípio do in dubio pro reo.

5. A pequena quantidade de drogas apreendidas é insuficiente, por si só, para caracterizar o delito de tráfico, prevalecendo a

Documento eletrônico VDA45748366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d5e70784-9d8b-4f79-a4f6-61982c417977

tese defensiva de que a substância se destinava ao consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e com base no § 2º do referido artigo, que traz parâmetros objetivos para essa análise.

6. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de desclassificação da conduta para posse para consumo próprio quando a análise demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

7. O princípio do favor rei impõe a aplicação da norma mais benéfica ao réu quando houver dúvida sobre a materialidade ou a autoria de crime mais grave, reforçando a conclusão pela desclassificação.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d5e70784-9d8b-4f79-a4f6-61982c417977

RECURSO ESPECIAL Nº 2147214 - SP (2024/0194002-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WALTER COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP294568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão no qual o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Apontou-se como dispositivos violados os arts. 155 e 386, VII, do CPP e o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico (art. 33, §4º, da Lei de Drogas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação por tráfico de drogas encontra respaldo em provas suficientes de autoria e materialidade; (ii) avaliar a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ou da desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido baseia a condenação por tráfico na quantidade de drogas apreendidas (36 gramas de maconha e 11,9 gramas de cocaína) e nos depoimentos de policiais, mas não apresenta elementos concretos que demonstrem a destinação ao comércio ilícito, como petrechos ou outros indícios objetivos de traficância.

4. A revaloração dos fatos incontroversos e das provas já colhidas não indica, com segurança, que a substância entorpecente apreendida era destinada à venda ou oferta, especialmente considerando o princípio do in dubio pro reo.

5. A pequena quantidade de drogas apreendidas é insuficiente, por si só, para caracterizar o delito de tráfico, prevalecendo a

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

tese defensiva de que a substância se destinava ao consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e com base no § 2º do referido artigo, que traz parâmetros objetivos para essa análise.
6. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de desclassificação da conduta para posse para consumo próprio quando a análise demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.
7. O princípio do favor rei impõe a aplicação da norma mais benéfica ao réu quando houver dúvida sobre a materialidade ou a autoria de crime mais grave, reforçando a conclusão pela desclassificação.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi absolvido em primeira instância da prática do crime pelo qual foi denunciado, art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Todavia, após provimento da apelação do Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça condenou o réu, nos termos da denúncia, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 dias-multa.

Sustenta a defesa, em síntese, ausência de provas para a condenação e, subsidiariamente, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 155 e 386, inciso VII, ambos do CPP, e art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendendo não haver provas suficientes para condenação ou, subsidiariamente, pugnado pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

Do que se tem nos autos, existem provas suficientes de autoria e materialidade elencadas no acórdão recorrido, razão pela qual rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

No entanto, embora a discussão possa permanecer sobre o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado nos presentes autos, há igualmente a possibilidade de se avaliar se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o réu estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência, dentre outras situações (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

O questionamento que se faz é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 341-343):

> *Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão do apelado e a apreensão do entorpecente (fls. 228 arquivo digital e fls. 03/04, respectivamente).*
>
> *Não bastasse isso, o réu foi reconhecido em audiência pelo Policial Edicarlos, que não o conhecia anteriormente.*
>
> *As palavras dessas testemunhas, ao contrário do alegado pela Defesa, são suficientes para corroborar a acusação. Tratam-se de declarações coerentes, harmônicas e verossímeis, que não demonstram, com efeito, condutas enganosas, tampouco motivo de suspeição.*
>
> *Nada foi produzido no sentido de que os agentes policiais tivessem qualquer interesse, ou que pretendessem prejudicar o réu, de forma gratuita.*
>
> *As testemunhas arroladas pela Defesa Darlene de Souza genitora do apelado esclareceu que não presenciou o início da abordagem do réu. Informou que foi cientificada por uma pessoa da abordagem do filho pelos Policiais na residência de sua ex- companheira. Foi ao local e ficou atrás da porta ouvindo os agentes policiais conversaram com seu filho, oportunidade em que os policiais a informaram que ele seria levado para averiguação, pois com ele encontraram um pino contendo cocaína. Afirmou que ele foi preso na semana de seu pagamento. Asseverou estar sendo o réu perseguido pelos Policiais que o abordaram, por ser usuário de entorpecentes, como também o são seus demais filhos. Alegou que foi à Corregedoria e que, na data dos fatos, o sentenciado não estava exercendo o comércio ilícito de tráfico. No mais, informou que seu neto e esposa de um dos seus filhos foram ameaçados pelos policiais ouvidos no presente processo (fls. 228 - mídia digital).*
>
> *Tatiane da Silva, em sua declaração por escrito, acostada a fls. 233, informou que, à época dos fatos, por ser menor, não foi ouvida. Mencionou que estava no mesmo bar que o ora apelado, ocasião em que ele saiu do recinto, indo em direção à casa dele, que ficaria em frente. Narrou que passou uma viatura policial, tendo sido ele abordado. Afirmou que o réu não portava uma pequena bolsa e que o local impossibilitava que ele a lançasse ao solo, em razão dos "becos" existentes no local (fls. 233 declaração escrita).*
>
> *É, todavia, incontroversa a apreensão das substâncias estupefacientes acima referidas.*

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

Não logrou o apelado êxito em explicar a proveniência das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP.

Realizou o apelado Walter inquestionavelmente um dos núcleos verbais previstos no art. 33 da Lei de Tóxicos, defluindo seu dolo de traficar da incompatibilidade da condição econômica do agente diante do valor expressivo do entorpecente de maior potencial viciante com ele encontrado.

Não se cuida, com efeito, de pessoa jejuna na esfera criminal, eis que ele ostenta, condenações de processos posteriores ao presente fato (fls. 145/147), que ora se analisa, demonstrando, assim, sua personalidade voltada à prática de ilícitos envolvendo o tráfico de entorpecentes.

Imperiosa, assim, a reforma da r. decisão, para dar- se provimento à apelação do Ministério Público, de modo a condenar- se o acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Colhe-se da sentença que absolveu o réu (e-STJ fls. 271- 273):

Em solo policial o INDICIADO disse que é usuário de drogas há, então, um ano e meio. Encontrava-se em um bar próximo à sua residência, cheirando cocaína desde a noite anterior. Ao ver a viatura, se assustou, por lá ser conhecido como ponto de vendas de drogas, motivo pelo qual saiu correndo e ingressou na residência de sua ex-mulher, na Rua dos Gusmões, 220, sendo perseguido pelo policiais, que também ingressaram na residência, sem mandado judicial, e o abordaram no banheiro; em revista policial foi localizada em sua carteira a quantia de R$ 250,00 e apenas um pino de cocaína, que estava usando no momento em que avistou a viatura. Os policiais pediram para que os acompanhasse até à Delegacia apenas para verificação. Na residência nenhuma droga fora encontrada; os policiais saíram de lá sem nada e na Delegacia foi informado que seria preso por tráfico em razão da grande quantidade de drogas que havia dispensado.

[...].

Noutro giro, a informante arrolada pela Defesa, DARLENE DE SOUZA SANTOS, genitora do acusado, narrou que estava em casa quando uma pessoa avisou que o filho estava sendo abordado na casa da ex-mulher dele. Chegou no local e ficou atrás da porta escutando; o filho é usuário; o policial disse que ele apenas seria levado para uma abordagem e que com ele teriam encontrado um pino de cocaína. Na Delegacia havia muitas drogas que não estavam com ele. Não presenciou o início da abordagem. O filho tem outros processos. O local é local de tráfico. Os policiais pegaram algo na viatura. O filho trabalhava à época. Ele foi preso na semana do pagamento. Ele

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

> *estava usando bastante droga; estava sendo perseguido pelos policiais por conta do uso. Todas as vezes que os policiais passavam por lá eles abordavam quem passava; eles perseguiam os filhos da informante. Foi à Corregedoria; seu neto e a esposa do filho foram ameaçados. O Delegado já conhecia a informante.*
>
> *[...].*
>
> *Ainda que se aceite que policiais remembrem por meio de anotações detalhes da ocorrência, é preciso que lembrem-se de parte dos fatos e que seja a sua versão corroborada por outro relato policial ou qualquer outra prova, o que não consta do feito.*
>
> *Tem-se que as testemunhas de defesa, por sua vez, confirmaram ser o réu usuário de entorpecente e que no dia estaria na presença de outras pessoas, sem levar pochete alguma consigo, não havendo provas de que tais relatos sejam inverídicos.*
>
> *Portanto, neste cenário, parou dúvida sobre a imputação e, neste viés, a absolvição perfaz medida de rigor, diante do princípio in dubio pro reo. Em razão disso, já se decidiu:*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem, em discordância com o julgado realizado pelo magistrado de primeiro grau, houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de (36 gramas de maconha e 11,9 gramas de cocaína), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO*

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do mencionado dispositivo lhe sejam aplicadas pelo J uízo de origem.

Se o recorrente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:33
Código de Controle do Documento: 2348c7ae-5d45-4a59-81d1-79372900cf99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0194002-8 **REsp 2.147.214 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001547 00585807720178260050 00585807720178260050500000 1547 20230001068306 20240000129058 36802017 5362017 585807720178260050 58580772017826005036802017 585807720178260050368020175362017 58580772017826005050000

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALTER COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP294568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:04:18
Código de Controle do Documento: 87F36720-51CE-433A-9461-8B1E1BF73E22